



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

PUBLICADO
Jornal: O Bandeirante
Edição: 1176 PG: 4
Data: 11/13 a 19/13
Rúbrica: OBSERVA

LEI N.º 1.165/2013

DISPÕE SÔBRE A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Estão sujeitos aos dispositivos desta Lei os vendedores ou comerciantes ambulantes eventuais e similares.

§ 1º - considera-se vendedor ou comerciante ambulante aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização permanente, realizada em vias e logradouros públicos. Somente serão admitidos nesta categoria residentes no município de Cantagalo-RJ e possuidores de cadastro ativo Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Considera-se vendedor ou comerciante ambulante eventual aquele que exerce a atividade de venda a varejo de mercadorias em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos ou comemorações cívicas, esportivas ou religiosas, e os exercidos em campanhas com fins educativos, artísticos e benficiantes.

§ 3º - Excetua-se do âmbito de aplicação desta Lei a distribuição domiciliaria efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 2º - Equiparam-se, para efeitos desta Lei, os engraxates, jornaleiros, sorveteiros, pipoqueiros e similares, bilheteiros, expositores e vendedores de trabalhos artísticos, educativos e culturais, artesãos, incluindo os das feiras de artesanato e feiras livres.

Art. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial e prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e a fiscalização do exercício do comércio ambulante e equiparados caberá, também, à Secretaria Municipal de Fazenda, através do fiscal de tributo do município, com apoio da Guarda Municipal, e se conveniente, o auxílio da Polícia Militar.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e as da legislação municipal.

§ 2º - A licença a que se refere o caput será concedida para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos em área previamente delimitada pela Prefeitura Municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que, aplicará o Código de Posturas do município.

§ 3º - Em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado como ponto, por tratar-se de área de domínio público, sob pena de cassação da licença.

§ 4º - As denúncias sobre a irregularidade dos vendedores ambulantes deverão ser dirigidas a Secretaria de Fazenda do Município.

1



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Art. 4º - O pedido de licença para comércio ambulante deverá ser feito através de requerimento padronizado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade/CNPJ;
- b) CPF;
- c) Carteira de trabalho e previdência;
- d) Parecer técnico expedido pela vigilância sanitária (quando se tratar de vendas de alimentos);
- e) Comprovante de endereço;
- f) Quando se tratar de venda de produto industrializado deverá apresentar nota fiscal que comprove a origem do produto.

§ 1º - No caso de comercialização de produtos de artesanato, fica dispensada a apresentação do documento do item "e".

§ 2º - Para a expedição da licença para comércio ambulante será cobrada a taxa prevista para tal fim no Código Tributário do Município.

§ 3º - A renovação da licença será feita anualmente, mediante a apresentação dos documentos referidos no caput do artigo, devidamente atualizados, e condicionada à vistoria pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Obras e Serviços Públicos.

§ 4º - O Alvará de Localização e Funcionamento conterá:

- a) Nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- b) Número de inscrição;
- c) Indicação das mercadorias que serão objeto de comercialização e, no caso de artesanato, material que será utilizado em sua confecção;
- d) Horário e local de funcionamento.

Art. 5º - A licença do vendedor ambulante ou equiparado tem caráter pessoal, intransferível e precário, passível de cancelamento, alteração ou remanejamento, desde que assim exija o interesse público, por julgamento da Administração Municipal.

Art. 6º - A concessão de licença para comércio ambulante de "trailer" está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que seja requerida pelo proprietário do "trailer" e em seu nome;
- b) Que o "trailer" esteja em perfeito estado de conservação e pintura;
- c) A existência de propaganda comercial de terceiros no "trailer" somente será permitida mediante pagamento da respectiva taxa de publicidade;
- d) O uso do "trailer" somente será permitido com autorização e padronização imposta pela Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos;



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

- e) Permanente possibilidade de remoção;
- f) Deverão estar fixadas a vista do público o Alvará de Licença e Funcionamento e o BOF (Boletim de Ocupação e Funcionamento) da Defesa Sanitária.

Art. 7º - Qualquer atividade comercial ambulante ou equiparada deverá atender aos princípios básicos de higiene e saúde pública, sob pena de cassação da licença para comércio ambulante.

§ 1º - Diariamente, após a utilização do ponto, o vendedor ambulante deverá retirar todo seu equipamento de trabalho, alem de proceder à limpeza do local, sob pena da sanção acima prevista.

Art. 8º - Fica proibido ao vendedor ambulante atuar em localidades ou vias públicas, fora dos locais especificados pela Administração Municipal e sem o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 9º - Somente será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento a vendedor ambulante não residente no município para venda de mercadorias não encontradas no comércio de Cantagalo-RJ.

Art. 10 - Desde que no município de Cantagalo-RJ encontrem-se estabelecimentos comerciais habilitados à prestação de serviços de som ambulante, não será admitida a utilização de empresas de outros municípios prestando esse tipo de serviço.

Art. 11 - O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias, bem como do veículo objeto do comércio. Todo material apreendido será encaminhado para o depósito municipal ou outro local destinado para esse fim, após lavrar-se termo circunstanciado discriminando os itens apreendidos, os quais ficarão depositados até serem reclamados pelos proprietários, que, mediante o pagamento da multa e apresentação dos comprovantes de propriedade, poderão ser retirados.

§ 1º - A devolução dos bens apreendidos somente será feita depois do pagamento da multa imputada.

§ 2º - As mercadorias não reclamadas nos prazos estabelecidos nesta lei poderão ser leiloadas ou ainda, ~~diminuídas~~ a qualquer entidade social do município, cancelando-se a multa aplicada:

- I – Tratando-se de mercadorias perecíveis o prazo para resgate será de 48 (quarenta e oito) horas;
- II – Tratando-se de mercadorias não perecíveis, o prazo de resgate será de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene e se tornar prejudicial à saúde, ~~antiem~~, moralidade ou sossego público;

III – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de 02 (duas) infrações;

III – quando o ambulante deixar de recolher as taxas devidas para obtenção de licença anual, obrigatória para o exercício da atividade;



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

IV – perturbação do sossego e bem-estar públicos quando no exercício da atividade autorizada;

V – solicitação motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências.

Art. 13- Fica vedado o comercio ambulante ou eventual das seguintes mercadorias:

- a) Quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Armas, munições, pólvora e brinquedos assemelhados;
- c) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, inclusive gás de cozinha, engarrafado e de uso doméstico;
- d) Pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- e) Sementes, ervas medicinais e respectivos preparados, mudas para arborização ou frutíferas, antes de cumprir um período de quarentena nunca inferior a (30) trinta dias;
- f) Produtos perecíveis oriundos de outros estados;
- g) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- h) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- i) Qualquer produto pirateado;
- j) Carnes cruas, ensacadas, defumadas e enlatadas e miudezas comestíveis, alimentos perecíveis.

Art. 14 - Ao abrigo desta Lei poderá município:

I – Restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, tendo em atenção os aspectos higiênico-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;

II – Interditar zonas ao exercício do comercio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de veículos;

III – Estabelecer zonas e locais fixos para neles ser exercida, com meios próprios, a atividade de vendedor ambulante;

IV – Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comercio ambulante de determinadas categorias de produtos.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Art. 15 – A Vigilância Sanitária fica autorizada a realizar a apreensão de produtos perecíveis que estiverem sujeitos a causar danos à saúde publica.

Art. 16 - Eventuais Alvarás já concedidos serão revistos para adequação a presente Lei.

Art. 17 - O exercício da atividade de vendedor ambulante sem a autorização válida, prevista nesta Lei, constitui contravenção punível com multa de 50 (cinquenta) UFICANS a 100(cem) UFICANS.

Art. 18 - Aplicam-se ao comercio ambulante, no que couber, as disposições da Legislação Tributaria Municipal e, aos casos omissos nesta Lei, o Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Estadual e Federal, referentes à Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revocadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2013.


**Saulo Domingues Gouveia
Prefeito Municipal**